



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.584 - RS (2014/0141302-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIAS AGUIAR LTDA
ADVOGADOS : GENECI APARECIDA DA ROSA
STEFANO DA FONSECA BARBOSA
INTERES. : JOÃO BATISTA AGUIAR
INTERES. : ROSÂNGELA MARTINS AGUIAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. A verificação da presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, no presente caso, impõe necessário reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.584 - RS (2014/0141302-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S.A.
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO. NÃO SUSPENSIVO E SUSPENSIVO.

A impugnação ao cumprimento de sentença tem por regra o recebimento no efeito não suspensivo. Não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação não se justifica a concessão do efeito suspensivo. Aplicação do art. 475-M do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.'

Alega-se violação do artigo 475-M, do CPC, quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação ofertada.

Sem respaldo o presente inconformismo.

Conforme disposto no artigo 475-M, do CPC, pode o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação desde que relevantes os fundamentos nela lançados e quando o prosseguimento da execução puder causar dano de difícil ou incerta reparação à impugnante.

No presente caso, o tribunal estadual deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar qualquer excepcionalidade que justificasse o deferimento da medida.

A desconstituição de tal entendimento demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7, desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a reforma do julgado não implica reexame de provas, haja vista a cognição que se pretende provocar desta Corte cingir-se somente à matéria de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.584 - RS (2014/0141302-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o presente agravo regimental.

De fato, a verificação da presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo à impugnação impõe o necessário reexame fático da lide.

Correta, portanto, a decisão agravada que deve ser mantida em seus termos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0141302-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.584 / RS**

Números Origem: 02856965920138217000 11202818715 2856965920138217000 3971764220138217000
70054759519 70055610695 70056725492

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIAS AGUIAR LTDA
ADVOGADOS : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
GENECI APARECIDA DA ROSA
INTERES. : JOÃO BATISTA AGUIAR
INTERES. : ROSÂNGELA MARTINS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIAS AGUIAR LTDA
ADVOGADOS : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
GENECI APARECIDA DA ROSA
INTERES. : JOÃO BATISTA AGUIAR
INTERES. : ROSÂNGELA MARTINS AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.